## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000245-18.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Revisão Geral Anual (Mora do

Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Requerente: Gidion Pedro da Silva e outro

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38,caput, parte final, da Lei nº 9.099/95 c.c. Artigo 27 da Lei nº 12.153/09.

Fundamento e Decido

Gidion Pedro da Silva e Ramon Pereira de Carvalho ajuizaram esta ação declaratória em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alegando que são servidores públicos estaduais e fazem jus à revisão geral anual de proventos nos termos do inciso X da artigo 37 da Constituição Federal. Requer, então, seja a ré condenada a indenizálos pelos prejuízos causados pela omissão legislativa do Chefe do Poder Executivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, não há se falar em suspensão do feito por conta do decidido no Recurso Extraordinário n. 905357/RR, Tema de Repercussão Geral n. 864, já que a matéria lá discutida é completamente diversa da que é objeto desta ação.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado suscitada pela Fazenda do Estado, tendo em vista que a questão versada nestes autos não possui natureza previdenciária e tampouco se subsume a nenhuma das vedações constantes do art.2°, § 1°, da Lei n. 12.153/09. Ademais, não há necessidade de realização de perícia complexa para apuração do "quantum debeatur", o qual pode ser apurado em liquidação de sentença, por meio de simples cálculo aritmético, não havendo que se falar em maior complexidade da causa.

No mérito, o pedido não comporta acolhida.

Pretende a parte autora o recebimento de indenização relativa à falta de recomposição salarial prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal.

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal prevê a necessidade de lei, de iniciativa privativa, para a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, nos seguintes termos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

*(...)* 

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Já a Lei Complementar Estadual n.º 12.391/2006 prevê em seu artigo 1° que:

"Artigo 1º - É fixada em 1º de março de cada ano a data para fins de revisão da remuneração dos servidores públicos da administração direta e das autarquias do Estado, bem como dos Militares do Estado, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal".

Pela leitura dos dispositivos legais retro mencionados, conclui-se que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa, ficando assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

No caso, a lei exigida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, de modo que não pode o Poder Judiciário substitui-lo, determinando a revisão anual dos vencimentos da parte autora, sob pena de ofensa à regra constitucional retro referida, assim como ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

Com efeito, por mais que haja dispositivo constitucional versando sobre o tema, trata-se de norma de eficácia limitada, de modo que sua aplicação depende da intermediação do legislador.

A questão foi objeto da Súmula nº 339 do E. Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar

vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Entender de forma diversa, inclusive no que concerne à eleição aleatória pelo julgador de determinado índice para correção salarial do funcionalismo, implicaria invasão indevida do Poder Judiciário em atribuição própria do Poder Executivo, ao qual cabe, juntamente com o Legislativo, definir a política remuneratória dos servidores, observando a disponibilidade orçamentária existente para tanto.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. (cf. AgR no AI nº 713975, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 15.9.2009, v.u.; RE 424584/MG, Rel. para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 17.11.2009).

Como se vê, o reajuste geral e periódico depende de lei específica, sendo vedado ao Poder Judiciário conceder provimento que acarrete a majoração do vencimento padrão de servidores públicos sem que exista lei nesse sentido, bem como reconhecer o direito à indenização em razão da omissão do Estado.

Sobre o tema já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de SãoPaulo:

SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - Ativos – Revisão geral anual de vencimentos – Artigo 37, inciso X, da Constituição Federal – Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo a iniciativa de lei que trate da matéria – Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, desta Câmara e Corte – Sentença mantida – Honorários recursais ora fixados, ressalvada a gratuidade concedida – Prequestionamento anotado - Recurso não provido.(TJSP; Apelação 1032099-51.2017.8.26.0053; Relator (a): Rebouças de Carvalho;Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:02/02/2018; Data de Registro: 02/02/2018).

SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – Reposição de vencimentos – Revisão Geral Anual – Indenização – Inadmissibilidade – Ausência de lei reguladora – Incompetência do Judiciário para criar parâmetros não estabelecidos por lei,compreendendo invasão de esfera de competência de outros Poderes – Açãojulgada improcedente na 1ª instância – Sentença mantida – Recurso não provido.(TJSP; Apelação 1001668-68.2016.8.26.0053; Relator (a): Leme de Campos;Órgão Julgador: 6ª Câmara de

Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7<sup>a</sup> Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2017; Data de Registro: 14/12/2017).

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos na forma dos artigos 27 da Lei nº 12.153/09 e 55 da Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 15 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA